



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

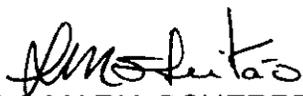
Processo nº : 10768.002478/2001-45  
Recurso nº : 131.298  
Matéria : IRF – Ano(s): 2001  
Recorrente : BANCO BANERJ S.A.  
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 15 de outubro de 2003  
Acórdão nº : 104-19.581

IRF - DENÚNICA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de qualquer procedimento fiscal e, se for o caso, acompanhada do recolhimento do tributo, na forma em lei. Desta forma, o contribuinte que denuncia espontaneamente seu débito fiscal, recolhendo o montante devido, com juros de mora, resta exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANERJ S.A..

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002478/2001-45  
Acórdão nº. : 104-19.581

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10768.002478/2001-45  
Acórdão nº : 104-19.581  
Recurso nº : 131.298  
Recorrente : BANCO BANERJ S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se notificação de lançamento expedida pela Delegacia de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro.

A infração diz respeito à falta de recolhimento da multa de mora sobre Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido após o vencimento do prazo legal.

Esclarece o fiscal autuante que o procedimento originou-se do expediente que consta no processo administrativo nº 10768.001180/2001-18, referente à comunicação de recolhimento da importância de R\$ 204.660,81, referente ao IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado, em função da liberação de recursos provenientes do processo trabalhista nº 1688/90, da 18ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro, cujo reclamante é Roberto Martins. Tal liberação configura fato gerador do IRRF e se deu no dia 2º de junho de 2000. O tributo deveria ser pago até o dia 7 de junho de 2000.

Em impugnação de fls 62 a 68, alega o contribuinte que comunicou o recolhimento de R\$ 204.660,81, a Secretaria da Receita Federal, em 06/11/2000, a título de principal e juros de mora, para fins de denúncia espontânea.

*mm*  
Acrescenta que sua conduta funda-se no permissivo legal constante do art 138 do CTN, entendendo que sua espontaneidade se encontra perfeitamente configurada, o que afasta a pretensão da cobrança de multa, quer punitiva, quer moratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002478/2001-45  
Acórdão nº. : 104-19.581

Traz jurisprudência no âmbito administrativo e judiciário a corroborar seu entendimento.

Anexa os documentos de fls. 69 a 77.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através de acórdão proferido pela 9ª Turma, julgou procedente o lançamento efetuado, por maioria de votos, entendendo que o inciso II, do § 1º, do art. 44 da Lei n 9430/1996, encontra-se em pleno vigor e deve ser aplicado neste caso, objeto de exame.

O contribuinte foi intimado da decisão através de AR em 28 de maio de 2002 (fls. 91).

O recurso foi recepcionado em 27 de junho de 2002 (fls. 92).

*uuu*  
Em razões de fls. 94 a 101, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação, acrescentando jurisprudência corroborando seu entendimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002478/2001-45  
Acórdão nº. : 104-19.581

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a pagamento de multa de mora conforme prescrito no art. 61 da Lei nº 9430/1996.

**"Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.**

**§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.**

**§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.**

**§ 3 Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."**

*uu*  
O recorrente efetuou o pagamento do imposto devido, acrescido de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002478/2001-45  
Acórdão nº. : 104-19.581

Diante do não pagamento da multa de mora, foi-lhe exigida a multa de lançamento de ofício, aplicada sobre o valor recolhido a título de principal, na forma prevista no artigo 44 da Lei nº 9430/1996.

Insurge-se contra a aplicação da penalidade que lhe foi imposta, alegando ter ocorrido denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, pedindo reforma da decisão de primeiro grau.

Razão lhe assiste.

A colocação do valor do crédito em situação idêntica àquela em que se encontrava à época em que o pagamento deveria ter sido satisfeito ou o ressarcimento da Fazenda Pública pelos prejuízos causados pelo atraso no recebimento dos valores que lhe cabia deter em época anterior, se faz através da recomposição do crédito apurado.

A multa de mora aplicada neste caso é de natureza punitiva. Aliás, para aplicação do art. 138, não faz sentido distinguir entre multas moratórias ou não.

Toda obrigação tributária seja ela principal ou acessória, acarreta pelo seu descumprimento a aplicação de sanção.

Se o sujeito passivo se adianta, denunciando-se, a responsabilidade fica elidida. Este é o prêmio que se dá aos que se arrependem ou que negligentes, procuram a Fazenda Pública espontaneamente para reparar as infrações cometidas, sejam elas substanciais ou formais.

Aqui, não estabeleceu o legislador, distinção alguma na aplicação do dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002478/2001-45  
Acórdão nº. : 104-19.581

Ficou explícita a intenção do legislador em alcançar as infrações substanciais e formais.

É obvio que se a exclusão da responsabilidade fosse apenas em relação às infrações formais, não caberia falar em pagamento de tributo devido.

Reza o art. 161 do Código Tributário Nacional:

“art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.”

§ 1º “omissis”

§ 2º “omissis”

Fixou-se, através deste dispositivo, a regra geral que decorre da inadimplência no momento determinado.

A exceção a esta regra encontra-se no art. 138 do CTN, que exige como pressuposto:

1 – O pagamento, se for o caso, do tributo devido e dos juros de mora.

2 – O depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração.

3 – A inexistência de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002478/2001-45  
Acórdão nº. : 104-19.581

Deste modo, ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e atualização nenhuma penalização monetária poderá ser exigida do contribuinte.

Este, a nosso ver é o melhor entendimento no exame da matéria em questão, respaldado por inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

“Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil mercadoria importada em regime de draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo art. 138 do CNT. Contribuinte que denuncia espontaneamente débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CNT, art. 138)”. (Resp. 36.796-4/SP. SJT, 1ª T. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. DJU 22.08.94). (g.n.)

“O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138 do CTN”. (Resp. 16.672/SP – STJ, 23ª T., Rel. Ministro Ari Pargendler. DJU 04.03.96).

“Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição da multa moratória”. (Resp. 117.031/SC, STJ, 1ª T., Rel. Ministro José Delgado. DJU 18.08.97).

“Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago a imposto após a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animado o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal”. (Resp. 9.421/PR. STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Milton Pereira. DJU 19.10.92)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.002478/2001-45  
Acórdão nº. : 104-19.581

Diante do exposto, o voto é no seu sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para considerar inexigível a multa de mora quando da denúncia espontânea, quando acompanhada do recolhimento do tributo devido, com juros de mora na forma da lei.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 2003

*Vera Cecilia Mattos V. de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES